**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 012/2021, DE 09 DE MARÇO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UPANEMA/RN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UPANEMA/RN**, no uso de suas atribuições legais, principalmente as que lhe conferem a Lei Orgânica do Município no art. 76, incisos IV e VIII, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento recente dos casos da COVID-19 no Brasil, no Estado do Rio Grande do Norte e no Município de Upanema;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, protegendo de forma adequada a saúde e a vida da população upanemense;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho nº 1165568, de 22 de fevereiro de 2021, endereçada ao Município de Upanema/RN;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Estaduais nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, nº 30.383, de 26 de fevreiro de 2021, e nº 30.388, de 05 de março de 2021, que recomenda a suspensão de atividades, estabelece toque de recolher, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO o que restou deliberado pelo Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Comitê-COVID19, na data de 08/03/2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam suspensas no Município de Upanema, até o dia 17 de março de 2021, as seguintes atividades:

I - funcionamento de bares, restaurantes e similares após às 22h;

II - realização de quaisquer festas ou eventos promovidos ou patrocinados por entes públicos ou iniciativa privada;

III - parques públicos, parques de diversões, circos, centros de artesanato e demais equipamentos culturais;

IV - eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive locais privado, como os condomínios edilícios;

V - atividades recreativas em clubes sociais e esportivos;

VI - aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal e privada de ensino, devendo manter o ensino remoto.

**§ 1º** - Em qualquer horário, os estabelecimentos comerciais relacionados no inciso I poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery).

**§ 2º** - As escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais ou responsáveis.

**Art. 2º** - Fica permitida a realização de cultos, missas e atividades religiosas congêneres, desde que atendidas as seguintes medidas sanitárias:

I - distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas (excetuadas as pessoas do mesmo núcleo familiar), com demarcação específica nos assentos;

II - a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento;

III - frequência não superior a 20% (vinte por cento) da capacidade de acomodação do local, limitado ao número máximo de 100 (cem) pessoas;

IV - utilização obrigatória de máscara de proteção facial;

V - higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) nas entradas;

VI - aferição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos frequentadores na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,3º C;

VII - disponibilização de tapetes sanitizantes ou limpa-sapato (com solução à base de hipoclorito de sódio a 2% ou outro equivalente) na entrada do estabelecimento;

VIII – limitação de funcionamento até às 20h.

**§ 1º** - As igrejas, templos e demais estabelecimentos tratados neste artigo afixarão, em local visível e de fácil acesso, informativos quanto à capacidade total do estabelecimento, tamanho da área e quantidade máxima de frequentadores permitida.

**§ 2º** - Os estabelecimentos de que trata este artigo recomendarão que pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes se abstenham de comparecer às cerimônias, bem como para que se evite o contato físico entre as pessoas.

**Art. 3º** - A realização da “feira livre” na zona urbana do Município de Upanema/RN fica condicionada às seguintes regras:

I - funcionamento limitado até às 12h (doze horas) da manhã;

II - vedação a qualquer tipo de venda para consumo local;

III - manutenção de um distanciamento mínimo entre as barracas de 2 (dois) metros, em todas as direções;

IV - vedação ao corte e à exposição para consumo de produtos nas barracas;

V - disponibilização de álcool 70% que permitam a higienização das mãos de usuários e feirantes;

VI - utilização obrigatória pelos feirantes e clientes de máscaras de proteção;

VII - realização do controle do fluxo de pessoas nas áreas de comercialização, evitando aglomerações, filas e contatos proximais nas barracas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII - higienização pelos feirantes de todos os utensílios e materiais utilizados na barraca, antes do início da feira e durante todo o seu funcionamento;

IX - instalar as barracas sempre em ambientes amplos e arejados;

X - utilizar preferencialmente sistemas de entrega (delivery) ou ponto de coleta (takeaway).

**Art. 4º** - O funcionamento de bares, restaurantes e ambientes congêneres, ficará condicionado:

I - à limitação de uma pessoa para cada 2m² (dois metros quadrados);

II - ao uso obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca, para clientes e funcionários;

III - à higienização das mãos, na entrada e na saída, dos clientes e funcionários, com álcool 70% (setenta por cento);

IV - à limitação de até 04 (quatro) pessoas por mesa;

V - ao distanciamento mínimo entre as mesas de 2 (dois) metros, em todas as direções;

VI - à realização do controle do fluxo de pessoas, evitando aglomerações, filas e contatos proximais, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 5º** -O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, as penalidades previstas na Lei Municipal 701, de 14 de agosto de 2020, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer às determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município e no Estado.

Gabinete do Prefeito de Upanema/RN, 10 de março de 2021.

**Renan Mendonça Fernandes**

Prefeito Municipal de Upanema/RN